

A.I. N° - 206887.0081/04-7
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0100-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. O lançamento do imposto foi efetuado a mais, por ter sido acrescida à base de cálculo margem de valor adicionado (MVA), o que não tem previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 6/12/04, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias elencadas no Anexo 88 [do RICMS], adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado, por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$ 11.791,28. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa em que explica as razões que acarretaram o seu descredenciamento do direito de efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente. Demonstra que o fiscal se equivocou no cálculo da antecipação, ao aplicar margem de valor adicionado (MVA). Mostra que o valor correto do imposto devido por antecipação seria R\$ 8.476,73, e não R\$ 11.791,28. Aduz que já providenciou o recolhimento da quantia reconhecida. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação, na qual reconhece que incorreu no equívoco apontado pela defesa, ao aplicar MVAs como se se tratasse da antecipação tributária convencional, e não da antecipação tributária parcial. Concorda com a empresa no sentido de que as mercadorias que não estão elencadas no Anexo 88 do RICMS estão sujeitas somente à antecipação do imposto da diferença de alíquotas (sic).

VOTO

Apesar de na descrição do fato, no Auto de Infração, constar que se trataria de falta de antecipação de ICMS, na repartição de fronteira, relativo a mercadorias enquadradas no Anexo 88 (do RICMS), trata-se, na verdade, de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”, figura jurídica que tem contornos diversos do instituto da antecipação tributária convencional.

O autuado demonstrou que o fiscal se equivocou ao efetuar o lançamento, por incluir na base de cálculo margem de valor adicionado (MVA). Demonstrou que o valor correto do imposto devido por antecipação seria R\$ 8.476,73, e não R\$ 11.791,28, já tendo providenciado o recolhimento da quantia reconhecida.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante reconheceu os erros quanto ao enquadramento do fato e ao cálculo do imposto.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0081/04-7**, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.476,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA